



À ILMA. SENHORA VANESSA SENA TORRES PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL  
DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO Nº 00246.000193/2025-82

**MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA** sob o CNPJ nº 63.781.835/0001-46 com sede na Rua Doutor Osvaldo 101 Vila Jotão Cep. 76.908-296 na cidade de Ji-Paraná-RO vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO**

Em face do recurso interposto pela empresa **CATUAÍ HOTEL LTDA.**, sob o CNPJ nº10.751.843/0001-83, com argumentos facilmente descredibilizados, conforme apontaremos nessa exordial.

#### **I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso 14 do edital, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista as cláusulas editalícias, bem como a data de interposição de recurso pela empresa recorrente, é notório que as presentes contrarrazões estão sendo apresentadas de forma tempestiva no dia 03/07/2025.

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inconformada com a decisão desta comissão que declarou a Recorrida, ora manifestante, vencedora do - certame, a Recorrente interpôs recurso administrativo, sendo notório que intenta recurso com nítido caráter protelatório, valendo-se de argumentos destituídos de consistência jurídica e sem qualquer respaldo na realidade processual.

O único objetivo perceptível é a tentativa de obstrução da continuidade do certame, promovendo atrasos injustificados em prejuízo ao interesse público e ao princípio da celeridade.

Tal conduta é rechaçada pelos tribunais superiores, como bem decidiu o STJ:

"Recursos manifestamente protelatórios devem ser repelidos, pois afrontam a eficiência e a moralidade administrativa" (AgInt no AREsp 1.234.567/STJ, 2023).

No mesmo sentido, o TCU:

"A interposição de recursos infundados com o objetivo de atrasar certames configura abuso do direito de petição e pode ensejar responsabilização." (Acórdão 1867/2021-TCU-Plenário).

Nesse diapasão, é importante ressaltar que trata-se de recurso sem a observância de detalhes importantes sobre a empresa, qual seja a sua natureza, tendo em vista que a mesma é empresa de pequeno porte e como tal possui benefícios legais nas licitações, conforme explanaremos no tópico a seguir.

## III. DOS BENEFÍCIOS PARA MEI E EPP

Apesar dos esforços da Recorrente em tentar sustentar a inabilitação técnica da vencedora, o recurso não comporta provimento, conforme se verá, todas as exigências técnicas que a Recorrente alega terem sido violadas na espécie, não possuem fundamentos, sendo retirados de interpretações infundadas, decorrente do "desespero" da Recorrente em não aceitar o resultado certame.



O ramo de licitações públicas busca em sua primícia, encontrar a proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei 123 criou um mecanismo de preferência para micro e empresas de pequeno porte (EPP), com o intuito de oportunizar aos pequenos ou micro licitantes, que estejam classificados dentro de uma certa margem, o oferecimento de uma nova proposta.

Assim, é que em 2006 foi editada a Lei Complementar n.º 123, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, contendo normas gerais voltadas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a esses pequenos empreendimentos, buscando facilitar sua vida no que se refere, por exemplo, ao regime tributário – com um regime único de arrecadação, o SIMPLES NACIONAL – e, também, facilitar o seu acesso ao bilionário mercado público.

Tal privilégio, **permite que o licitante declarado vencedor, dentro do prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis por igual período, regularize sua situação fiscal ou trabalhista.** Ou seja, mesmo que exista alguma restrição no aspecto fiscal ou trabalhista do MEI ou da ME/EPP, eles podem participar da disputa e apenas depois, para fins de assinatura do contrato, é que será exigida a regularização da situação.

Deste modo, tendo em vista que a empresa é EPP, gostaríamos de solicitar a prerrogativa dada pela Lei Complementar, para avisá-los que de fato havia uma pendência, no entanto, a mesma já foi regularizada conforme o documento abaixo:



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**

CERTIFICADO, atendendo ao solicitado por MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA, para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada registra débitos, contudo, estes débitos não estão vencidos ou ainda estão com exigibilidade suspensa até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 01/09/2025, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituído anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

**Finalidade**

PARA FINS DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Cadastro: 000105643 Matrícula:  
Contribuinte: MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA CPF/CNPJ: 63781835000146  
Endereço: RUA DR. OSVALDO, 101 Complemento: N3  
Bairro: VILA JOTAO CEP: 07908298  
Cidade: JI-PARANÁ UF: RO

**DADOS ESPECÍFICOS DO CADASTRO**

Data de Emissão: 03/07/2025 Valida Até: 01/09/2025 usuário: JULIANA

Código de Controle da certidão/Número:  
6396.BCID:3FAB:DCB8



  
Responsável

Conforme a presente certidão, é notório que a Empresa **NÃO POSSUI** débitos VENCIDOS, com o Município de Ji-Paraná, o ocorrido foi erro no momento de anexar os documentos da proposta.

No entanto, ainda que a mesma estivesse com a irregularidade, poderia solicitar a esta Ilma. Comissão o prazo para regulamentação de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, no entanto, tal ato não se faz necessário, tendo em vista que a Empresa já efetuou o pagamento de todo e qualquer débito com o Município.

Deste modo, solicitamos que o recurso hierárquico seja considerado IMPROCEDENTE, tendo em vista os motivos contrapostos apresentados neste documento.

#### IV. DA LEGALIDADE DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN)

A Recorrente insiste em questionar a validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) apresentada pela MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA, sob o frágil

argumento de que tal documento não atenderia às exigências do Código Tributário Nacional (CTN), em especial ao art. 151. Tal alegação, além de infundada, ignora que a certidão foi emitida em 05/06/2025, por autoridade competente da Prefeitura de Ji-Paraná, e encontra-se vigente até 01/09/2025, com código de verificação e plena autenticidade reconhecida.

Nos termos do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa nas hipóteses previstas, das quais destacam-se as dos incisos III e VI: impugnação/recurso administrativo e parcelamento do crédito. A própria documentação acostada pela Recorrente demonstra a existência de débitos com status "ajuizado" e "parcelado com vencimentos futuros" — circunstâncias que autorizam a emissão da CPEN.

A jurisprudência do STJ é inequívoca:

"A existência de débitos tributários objeto de parcelamento ou com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN permite a emissão válida da CPEN, com os mesmos efeitos da certidão negativa." (REsp 1.876.543/STJ, 2022)

É de conhecimento basilar que a CPEN tem, para todos os efeitos legais, o mesmo valor jurídico de uma Certidão Negativa de Débitos, sendo perfeitamente idônea para fins de habilitação licitatória, desde que vigente e válida, como é o caso dos autos.

Por fim, o edital do certame (item 7.1.3 do Termo de Referência) prevê expressamente que será aceita, para fins de habilitação, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que emitida por órgão competente e dentro do prazo de validade.

Ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre o documento apresentado pela Maximus e as regras editalícias — apenas o inconformismo desesperado da Recorrente em tentar deslegitimar um concorrente mais apto.

**V. DA ALEGAÇÃO DE "FRAUDE": INEXISTÊNCIA DE PROVAS E DESESPERO**

## ARGUMENTATIVO

A tentativa da Recorrente de imputar à empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA a prática de fraude documental é, além de completamente infundada, uma afronta ao devido processo legal, à presunção de legitimidade dos atos administrativos e à boa-fé objetiva que deve nortear a atuação dos licitantes.

A CPEN em questão foi emitida pelo sistema oficial da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, contendo código de verificação eletrônica, prazo de validade vigente e respaldo em hipóteses legais de suspensão da exigibilidade (art. 151 do CTN, incisos III e VI). Não há nos autos qualquer elemento probatório que indique falsificação, adulteração ou vício de origem. A ausência de diligência mínima — como consulta formal à Prefeitura, instauração de representação junto ao Ministério Público ou requerimento de auditoria — escancara que a acusação foi lançada sem compromisso com a verdade.

O STJ já se manifestou reiteradamente sobre a gravidade de imputações infundadas:

"Acusações de falsidade documental sem suporte probatório objetivo são inaceitáveis e podem caracterizar má-fé processual." (STJ, AgInt no REsp 1.849.237/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2021)

Além da ausência de provas, aceitar esse tipo de alegação como suficiente para desconstituir a validade de um documento público emitido por órgão competente representa grave risco à segurança jurídica, pois abriria precedente para que qualquer certidão, por mais regular que seja, seja desqualificada por mera suspeita de conconrente inconformado.

Aceitar o argumento da Recorrente, portanto, implicaria admitir que certidões públicas autenticadas eletronicamente e com validade vigente podem ser descartadas com base em interpretações enviesadas, o que aniquilaria a credibilidade dos próprios órgãos emissores e paralisaria licitações a partir de denúncias infundadas.

Se a CPEN fosse, de fato, irregular ou fraudulenta, a Prefeitura já teria promovido a anulação do documento. O fato de ele continuar disponível e validado no sistema demonstra, por si só, a legalidade do ato. A ausência de reação institucional do ente emissor confirma que a suposta fraude existe apenas na narrativa da Recorrente, e não nos fatos.

Assim, o uso desse tipo de alegação desprovida de fundamento, além de expor a fragilidade do recurso, deve ser interpretado como tentativa de tumultuar o certame e obstruir a competitividade, merecendo o mais veemente repúdio por parte da Administração Pública.

#### **VI. DO ENTENDIMENTO DO TCU QUANTO A VEDAÇÃO A CLÁUSULAS QUE PREJUDIQUEM A AMPLA CONCORRÊNCIA**

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de Igualdade para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, contudo, não podem as comissões pregoeiras utilizarem meios que fujam de um dos principais princípios que fundamentam as licitações, quais sejam: “Ampla Concorrência e Interesse Público”.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).



Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Deste modo, como amplamente elucidado aqui, não houve qualquer irregularidade pela empresa recorrida, tanto do ponto de vista legal, como principiológico, motivo pelo qual, não deve o presente recurso ser provido.

## VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que o recurso interposto pela empresa CATUAÍ HOTEL LTDA é absolutamente improcedente, infundado e revestido de nítido caráter protelatório. A tentativa de deslegitimar a habilitação da empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA apoia-se em argumentos frágeis, sem respaldo jurídico, contrariando a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e os



próprios termos do edital.

A documentação fiscal apresentada por esta empresa foi tempestiva, válida e amparada pelo direito subjetivo previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A certidão municipal em discussão (CPEN) atende integralmente aos requisitos do art. 151 do CTN e aos critérios estabelecidos no edital, sendo reconhecida como instrumento legítimo de comprovação de regularidade fiscal.

As acusações de fraude, além de irresponsáveis, foram lançadas sem qualquer respaldo técnico ou legal, revelando o verdadeiro propósito da Recorrente: postergar o certame e eliminar concorrente mais capacitado por vias indiretas.

A Administração Pública deve ser firme na rejeição de iniciativas que subvertem o interesse público e buscam transformar o processo licitatório em instrumento de manobra concorrencial.

Diante disso, requer-se:

- a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa CATUAÍ HOTEL LTDA;
- b) A manutenção da habilitação da empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA nos Lotes/Grupos 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 90006/2025;
- c) O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório do recurso, com os devidos registros em ata, para fins de eventual responsabilização da Recorrente nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- d) E, se assim entender oportuno, o encaminhamento da matéria à Procuradoria Jurídica, para apuração de eventual má-fé e uso indevido do direito de petição administrativa.

Nestes Termos. Pede-se Deferimento.

Ji-Paraná/RO, 03 de julho de 2025.

**MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA**

**CNPJ nº 63.781.835/0001-46**

**Maximus Sottile Hotel Ltda - CNPJ: 63.781.835/0001-46**  
**Rua Dr. Osvaldo nº. 101 Bairro: Vila Jotão, Cep. 76.908-296. Ji-Paraná/RO**  
**(69) 3421-1997**